



CADERNOS DE DEREITO ACTUAL

www.cadernosdedereitoactual.es

© **Cadernos de Direito Actual** Nº 25. Núm. Extraordinario (2024), pp. 223-237
·ISSN 2340-860X - ·ISSNe 2386-5229

Diálogo na caserna: o militar e a liberdade religiosa à luz da teoria da razão comunicativa de Habermas

Dialogue in the Barracks: The Military and religious freedom in light of Habermas Theory of Communicative Reason

Dilane Magalhães da Silva Almeida Pontes¹

Ricardo Tinoco de Goes²

Pedro Paulo Santana Silva³

Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Sumário: 1. Introdução. 2. Disciplina e hierarquia. 3. O direito de liberdade religiosa. 4. O militar e a liberdade religiosa. 5. O princípio da harmonização constitucional como tentativa de resolução. 6. A teoria da razão comunicativa de Habermas aplicada a problemática. 7. Considerações finais. 8. Referências bibliográficas

Resumo: O presente trabalho visa abordar a problemática relacionada ao processo militar em que se invoca o direito à liberdade religiosa como fundamento para recusar o cumprimento de uma ordem hierárquica, comprometendo, assim, a hierarquia e a disciplina militar. Relembra o progresso histórico na conquista dos direitos fundamentais e como as constituições brasileiras garantiram, ao longo dos anos, o direito à liberdade religiosa. Destaca, além disso, a importância da preservação da hierarquia e da disciplina no seio militar, assim como os valores assegurados pela Constituição Federal. Em seguida, analisa a possibilidade de coexistência desses dois preceitos a partir da análise de um caso fictício no qual é empregado a teoria da razão comunicativa de Habermas como referencial teórico.

Palavras-chave: Liberdade religiosa. Hierarquia e disciplina militar. Habermas. Agir comunicativo e agir estratégico.

Abstract: This paper aims to address the problem related to military proceedings in which the rights to religious freedom is invoked as grounds for refusing to comply with a hierarchical order, thus compromising military hierarchy and discipline. It recalls the

¹Advogada, pós-graduada em Direito Constitucional pela Faculdade Legale Educacional. Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Fundadora e presidente da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa da OAB/RN.

² Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor Adjunto I do Departamento de Direito Público da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, lecionando as disciplinas Direito Processual Civil e Filosofia do Direito.

³ Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Pós-graduando em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Faculdade Legale Educacional. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Conciliador da Justiça Federal. Advogado licenciado.

historical progress in the conquest of fundamental rights and how Brazilian constitutions have, over the years, guaranteed the right to religious freedom. It highlights the importance of preserving military hierarchy and discipline, values also guaranteed by the Federal Constitution. It then analyzes the possibility of these two precepts coexisting, based on an analysis of a fictitious case in which Habermas theory of communicative action is used as a theoretical reference.

Keywords: Religious freedom. Military hierarchy and discipline. Habermas. Communicative action and strategic action.

1. Introdução

A Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴ prevê em seu artigo 18 que toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião. Esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença, bem como a liberdade de manifestar sua religião ou crença por meio do ensino, prática, culto e observância, seja de forma isolada ou coletiva, em público ou em particular.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, estabelece em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No inciso VI do referido artigo, garante a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e, nos termos da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias. Assim, tal artigo define como direito fundamental a liberdade de consciência, crença e culto.

O direito à liberdade religiosa, quando analisado no âmbito militar, parecer perder a força em razão dos princípios basilares que regem as instituições militares, como a hierarquia e a disciplina. Surge, por muitas vezes, um impasse no qual o militar se encontra dividido entre seguir sua fé ou cumprir uma ordem que contraria suas convicções religiosas, sendo forçado a tomar uma difícil decisão. Assim, torna-se necessário buscar um meio de conciliar as garantias constitucionais asseguradas ao militar com as exigências inerentes às instituições militares.

Quando se fala em militarismo, de pronto é pensado em sua organização estrutural e seus objetivos institucionais, os quais só podem ser alcançados por meio de um sistema funcional baseado na hierarquia e disciplina. Para as instituições militares, é orgânica a existência de um superior responsável pelo comando de seus subalternos, que devem estar prontos para cumprir, em atitude de obediência, as ordens que lhe forem proferidas.

Outro aspecto importante é que todo o preparo do militar visa alcançar uma incontestável disciplina a ponto de, em situações mais extremas, ele estar disposto a colocar a sua própria vida em risco para cumprir uma ordem que traga o melhor resultado para sua nação e sua corporação. O militar deve ser honrado na medida em que se abstém de seus próprios interesses em favor de um bem maior. Se isso não for sua essência, a carreira militar poderá se tornar um fardo para ele.

A partir desses pontos, surge a seguinte problemática: a liberdade religiosa pode ser garantida dentro das instituições militares sem comprometer os princípios da hierarquia e disciplina que norteiam toda a atividade? Mesmo diante das questões apresentadas, mostra-se incontestável a necessidade de resguardo do direito à liberdade religiosa, como também da preservação da instituição militar. Diante disso, o presente trabalho analisa a viabilidade da aplicação da teoria da razão comunicativa de Habermas como estratégia de mediação desse conflito.

Assim, o objetivo geral deste trabalho é explorar tanto a importância da hierarquia e disciplina quanto a importância da liberdade religiosa, conforme previstos na Constituição brasileira de 1988, e examinar sua aplicação a partir da teoria de

⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Assembleia Geral das Nações Unidas. Paris, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>, Acesso em: 02 dez. 2019.

Habermas. Os objetivos específicos são: a) Discutir a hierarquia, a disciplina e a liberdade religiosa isoladamente; b) Analisar esses preceitos quando se tornam conflitantes; c) Aplicar a teoria da razão comunicativa de Habermas como possibilidade de resolução da problemática apresentada.

A metodologia, nesse estudo, terá um caráter qualitativo, e o método, dedutivo. A análise será baseada em três valências principais: estudos de doutrinadores; jurisprudência; e matérias constitucionais, com ênfase no direito à liberdade religiosa, na hierarquia e disciplina militar e na teoria habermasiana. É importante ressaltar que a análise qualitativa dedutiva é iterativa e flexível, permitindo ajustes e refinamentos ao longo do processo, à medida que novas informações emergem dos dados.

2. Disciplina e hierarquia

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 44 e 142, estabelece que as Forças Armadas⁵, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica⁶, são instituições nacionais permanentes e regulares que se destinam à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Essas instituições militares estão organizadas com base na hierarquia e disciplina, princípios constitucionais, que compõe a própria essência do militar.

De acordo com o artigo 14 da Constituição Federal⁷, a hierarquia pode ser definida como a ordenação da autoridade em diferentes níveis, estruturando-se em uma série contínua de escalões, onde há subordinação dos inferiores aos superiores. Essa hierarquia viabiliza o funcionamento das forças armadas, pois garante a organização de ações, a distribuição de tarefas, a disciplina e a ordem.

Etimologicamente, a palavra hierarquia vem do grego *hieros* (sagrado) e *arkhia* (comando). No que se remete ao surgimento da hierarquia militar, podemos rastrear sua origem nas primeiras civilizações, quando essas sociedades se organizaram em tropas e exércitos com a finalidade de defender e expandir seus territórios. Essas organizações geralmente se estruturavam em agrupamentos de guerreiros que eram subdivididos em unidades de acordo com o tamanho dos pelotões.

A falange hoplita das cidades-estados da Grécia antiga é a primeira unidade militar organizada de que há notícia no Ocidente nos tempos clássicos. É precisamente com o surgimento da falange hoplita que nasce o conceito de unidade militar, *taxis*, no qual cada componente desempenha uma função específica de acordo com o tipo de soldado que a integra, *eutaxia*.

Já nesse formato inicial, esses agrupamentos contavam com um líder, geralmente um notável guerreiro com mais experiência e bravura, além de ser respeitado pelos demais. Esse líder fazia parte dos primeiros oficiais militares com a responsabilidade de comandar, guiar e motivar seus subordinados. Com o tempo, as estruturas militares tornaram-se mais complexas, demandando uma melhor preparação e, eventualmente, uma diferenciação mais clara entre os oficiais.

Em suma, a hierarquia militar refere-se à ordenação vertical e horizontal da autoridade dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação vertical é estabelecida pelo escalonamento, em níveis diferentes, representados pelos postos e graduações que compõem a escala hierárquica. A ordenação horizontal, por sua vez, ocorre entre militares da ativa que ocupam o mesmo posto ou graduação. Nesse caso, a precedência hierárquica se dará pela antiguidade no posto ou na graduação, ressalvados os casos de precedência funcional estabelecida em lei.

⁵ Na Constituição de 1824, a expressão usada era Força Militar, composta pela Força Armada de Mar e Força Armada de Terra.

⁶ A Constituição de 1946, em seu artigo 176, foi a primeira a prevê em seu texto constitucional a composição tripartite das Forças Armadas, o que foi sendo mantido nas Constituições posteriores.

⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 02 ago. 2024.

Dentro dessa estruturação, é necessário entender que o posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Presidente da República e confirmado em Carta Patente. Ou seja, o posto é inseparável da patente que, por sua vez, representa o título de investidura no oficialato. Para os praças, o grau hierárquico é definido pelas graduações, conferidas na forma da lei pela autoridade militar competente.

A hierarquia também determina as possibilidades e limitações de cada indivíduo conforme sua patente, costumeiramente, com o soldado ocupando o nível mais baixo de obediência e o general assumindo o papel de superior comandante. Considerada como fundamental para o funcionamento das forças armadas, a hierarquia é o meio pelo qual se efetiva a manutenção da disciplina e da ordem, uma vez que implica obediência, respeito e lealdade entre os militares, sendo responsabilidade dos superiores tratar os subordinados com dignidade e justiça.

Implica ainda no dever de cumprir as ordens dos superiores com prontidão, eficiência, cortesia, espírito de corpo e honra à instituição a que pertencem, podendo ser aplicadas penalidades em caso de descumprimento.

Embora na disposição da lei a hierarquia apareça primeiro, é fato que, na prática, a disciplina antecede a hierarquia. Isso porque a disciplina militar consiste na rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que regem a vida castrense. Ela se materializa por meio do perfeito cumprimento do dever por todos os membros das Forças Armadas⁸, o que pressupõe que a disciplina é, em sua essência, a rigorosa observância e respeito à hierarquia.

Historicamente, em organizações militares, a disciplina é tida como primordial para o sucesso de um exército. Nesse sentido, não bastava ao militar ser forte e revestido de coragem; A ausência de uma predisposição para acatar as ordens tornaria sua força e coragem improfícuas e, até mesmo, uma ameaça. A falta de obediência por parte daqueles diretamente envolvidos nas batalhas poderia prejudicar inclusive a estratégia de guerra adotada. Portanto, o soldado deve estar inteiramente comprometido com sua organização.

Desde os primórdios da história, a disciplina esteve diretamente ligada à honra e à lealdade do soldado. Nas primeiras organizações militares, descumprir ou questionar a ordem de um superior era considerado um caso de insubordinação, algo incompatível com o militarismo. O *sacramentum*, juramento prestado pelos oficiais da Roma antiga ao general e ao imperador, consistia em um comprometimento desses oficiais para seguir as ordens do seu superior e não infringir a lei. Se o *sacramentum* não fosse cumprido haveria desonra para o oficial que, por esse motivo, seria punido com a morte.

Não é por acaso que a disciplina se revestiu de poder legal, conferindo aos superiores hierárquicos a autoridade para impor comportamentos e determinar ordens aos seus inferiores num vínculo de obediência, acatamento e respeito. Ao receber um comando do seu superior, o militar deve estar pronto para responder-lhe, sob pena de ser considerado insubordinado e, portanto, cometer crime de desobediência conforme o Código Penal Militar.

Essa estrutura que fundamenta o conceito de disciplina leva à compreensão de que a ordem designada pelo superior não deve, ou não pode, ser questionada. Corrobora para esse entendimento o art. 5º, LXI, CRFB/88, que permite que a disciplina militar restrinja a liberdade de locomoção nos casos de transgressão militar, negando, inclusive, a possibilidade de *habeas corpus* em punições disciplinares.

É certo que os princípios da hierarquia e disciplina são primordiais para a manutenção e para a ordem das organizações militares. Indo mais além, esses princípios são os meios pelos quais a instituição dessas organizações militares se torna possível e viável. No entanto, é pertinente lembrar que, ainda que firmada sob a égide da hierarquia e da disciplina, as organizações militares não gozam de absolutismo. A CRFB/88, que instituiu o Estado Democrático de Direito, trouxe diversos direitos e garantias fundamentais que devem ser observados também dentro da área militar.

⁸ NOGUEIRA DE ABREU, J. L. *Direito Administrativo Militar*. 2. ed., Método, São Paulo, 2015, p.311.

Há, por vezes, um ambiente impenetrável na caserna, o que pressupõe um contexto composto por indivíduos que, antes de serem militares, são homens e mulheres com valores, convicções e objeções diversas. Nessa esfera, essas diferenças devem ser consideradas, pois frequentemente esses valores, convicções e objeções são características formadoras do próprio caráter do militar e, portanto, poderão ter o poder de ditar o seu comportamento.

O impasse mais recorrente nesse sentido, dentro das organizações militares, é o conflito entre a hierarquia e disciplina e a liberdade religiosa. O militar pode, em razão da escusa de consciência, recusar-se a cumprir uma ordem do seu superior a fim de resguardar a sua convicção religiosa, sem que isso lhe resulte em um procedimento disciplinar por indisciplina ou insubordinação. O grande desafio é permitir que isso aconteça em um ambiente em que, muitas vezes, o diálogo é limitado ou inexistente.

3. O direito de liberdade religiosa

O utilitarismo e o pragmatismo, que influência fortemente o pensamento moderno, têm levado a uma preocupação a partir do "*como funcionam*" os institutos, em vez de se questionar "*o que são*" as coisas. Notadamente, sem um entendimento sobre os institutos (*esse*), não é possível compreender totalmente como operam (*agere*), pois, conforme a filosofia clássica, o agir decorre do ser das coisas⁹. Nesse sentido, torna-se pertinente abordar, mesmo que de forma sucinta, o tema dos direitos fundamentais antes de explorar a temática da liberdade religiosa.

A Declaração de Direitos de Virgínia, datada de 12 de janeiro de 1779, foi a primeira declaração de direito fundamental. Estabelecida sob forte influência das teorias de Rousseau, Locke e Montesquieu, tinha como base os direitos do homem a partir da preocupação de se estabelecer um governo democrático com a limitação de poderes. Nessa declaração, havia previsão quanto a todos os homens terem igual direito ao livre exercício da religião, conforme os ditames da consciência.

A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América de 1776 e a Declaração dos Direitos dos Cidadãos dos Estados Unidos de 1789 (*Bill of Rights*) asseguravam, em sua Emenda 1ª, a liberdade de religião e culto como direito fundamental do homem, pensamento reproduzido posteriormente na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do cidadão de 1789.

Contudo, somente após a segunda guerra mundial, os direitos fundamentais passaram para uma nova fase quando, em 1945, com a adesão de cinquenta e um países signatários, é criada a Organização das Nações Unidas (ONU)¹⁰. Três anos após a sua criação, na noite de 10 de dezembro de 1948, na terceira sessão ordinária da Assembleia Geral realizada em Paris, a ONU aprovou a Declaração Universal dos Direitos dos Homens.

A Declaração Universal dos Direitos dos Homens com seus trintas artigos passava a reconhecer os direitos fundamentais, sendo a dignidade da pessoa humana base da liberdade, da justiça e da paz. Esse importante documento passaria então a influenciar o sistema normativo de diversos Estados, inclusive a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sobre a importância dos direitos fundamentais, Cardoso diz o seguinte¹¹:

É condição para a configuração de um verdadeiro Estado Democrático de Direito que os direitos fundamentais possuam força vinculante, obrigando tanto o Estado quanto os particulares a respeitá-los.

⁹ MARTINS FILHO, I. G. S. *Tratado de Direito Constitucional*. Saraiva, São Paulo, 2010, p. 253.

¹⁰ AFONSO SILVA, J. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 38. ed., Malheiros, São Paulo, 2015, p. 165.

¹¹ BRITO CARDOSO, D. "Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy", *Revista Constituição e Garantia de Direitos*, nº 1, v. 9, 2016, p. 137-155.

A Constituição Brasileira de 1988 se diferencia de todas as outras constituições adotadas em nosso ordenamento por adotar uma gama de princípios, direitos e garantias fundamentais, tornando-se um importante marco para o constitucionalismo em geral. Em seu artigo 5º, a CRFB/88 estabelece a liberdade de consciência e de crença como um direito fundamental¹²⁻¹³.

Não só pela evolução dos direitos fundamentais, a previsão do direito à liberdade religiosa na CRFB/88 tem grande influência da própria construção histórica do país. Quando chegaram às terras brasileiras, os portugueses se depararam com crenças e tradições ancestrais, conectadas à natureza, que eram praticadas pelos nativos habitavam o território¹⁴. Com a colonização, integrou-se o catolicismo ao ambiente religioso do Brasil.¹⁵ Mais tarde, com o período da escravidão, introduziu-se à diversidade religiosa do Brasil, as religiões africanas. Com a imigração, o protestantismo foi inserido¹⁶.

Essa mistura de identidades culturais, raças e povos estabeleceu no Brasil uma matriz religiosa composta de diferentes credos. Mas como proporcionar um ambiente em que toda essa pluralidade de credos possa conviver harmonicamente entre si? No pensamento de Habermas, "o direito fundamental da liberdade de consciência e de religião constitui a resposta política adequada aos desafios do pluralismo religioso [...]".¹⁷

Após adotar o catolicismo como religião oficial por quase quatro séculos, o Brasil se tornou um país laico. O texto constitucional de 1988¹⁸ estabelece, em seu artigo 19, que não haverá manifestação de preferência religiosa ou concessão de privilégio a um segmento religioso específico.

Entretanto, cabe aqui esclarecer que a Constituição Federal de 1988¹⁹ preocupou-se em assegurar a liberdade de consciência, de crença e de culto, garantindo a inviolabilidade desse direito. Tal garantia, representa um enorme avanço no que diz respeito à liberdade religiosa. Ao longo das sete constituições que teve o Brasil, a liberdade religiosa foi abordada de diferentes formas, refletindo um processo evolutivo.

Na Constituição de 1824²⁰, por exemplo, os indivíduos podiam professar uma religião diferente da religião do Estado, mas não podiam ter templos, o que restringia a sua prática religiosa ao ambiente doméstico. Na Constituição atual, a liberdade religiosa é reconhecida como um direito fundamental, gozando inclusive das

¹² LÂMEGO BULOS, U. *Curso de Direito Constitucional*, 9. ed., Saraiva, São Paulo, 2015, p. 526.

¹³ Uadi Lammêgo Bullos nos mostra uma concepção moderna de direito fundamental: "Direitos fundamentais são um conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social.

¹⁴ GILBERTO FREYRE. "Introdução à História da Sociedade Patriarcal no Brasil", In: *Casa Grande & Senzala*, 48. ed., Global Editora, Recife, 2005, p. 64-155.

¹⁵ Gilberto Freyre relata que os portugueses não se preocupavam com a pureza de raça. Embora o número de estrangeiros fosse significativo durante a colônia no século XVI, a preocupação dominante era que as autoridades coloniais professassem a fé católica. Para os portugueses o perigo não estava no estrangeiro nem no indivíduo disgênico ou cacogênico, mas no herege. Soubesse rezar o padre-nosso e a ave-maria, dizer creio-em-Deus-Padre, fazer o pelo-sinal-da-Santa-Cruz - e o estranho era bem-vindo no Brasil colonial.

¹⁶ AFONSO SILVA, J. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 38ª. ed., Malheiros, São Paulo, 2015, p. 165.

¹⁷ JÜRGEN HABERMAS. *Entre naturalismo e religião – estudos filosóficos*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, 2007, p.136.

¹⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 02 ago. 2024.

¹⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 02 ago. 2024.

²⁰ BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 02 ago. 2024.

características de inviolabilidade, indisponibilidade e inalienabilidade. Assim liberdade religiosa é garantida de forma ampla, com preceito de aplicação e eficácia imediata, sendo obrigação do Estado prestar proteção e garantia ao livre exercício de todas as religiões, protegendo de maneira eficaz o pluralismo religioso e criando as condições necessárias para o exercício dessa liberdade religiosa²¹.

É importante destacar o quanto o constituinte se preocupou em assegurar essa liberdade com a mesma amplitude conferida às demais liberdades trazidas pela CRFB/88. O texto constitucional reconhece, de forma cristalina, o direito à liberdade de consciência e de crença, garantindo que todos têm o direito de professar qualquer fé ou não professar fé alguma. Além disso, é importante ressaltar que o constituinte tornou o direito à liberdade de consciência eo direito de crença distintos entre si, tornando tais direitos inconfundíveis, pois, mesmo aqueles que não possuem crença alguma, gozam de liberdade de consciência e podem recorrer ao Estado para garantir a tutela desse direito.

Dória Sampaio, citado por José Afonso²², defende que a liberdade de pensamento é o direito de exprimir, por qualquer forma, o que se pensa em ciência, religião, arte, ou o que for. Silva²³ defende que essa liberdade decorre de um conteúdo intelectual e supõe o contato do indivíduo com seus semelhantes, pela qual o homem tenta, por exemplo, compartilhar com outros, suas crenças, seus conhecimentos, sua concepção do mundo, suas opiniões políticas ou religiosas, seus trabalhos científicos, caracterizando, ainda de acordo com o autor, uma exteriorização do pensamento no sentido mais abrangente.

A liberdade de crença é um dos direitos mais importantes para o a garantia da dignidade da pessoa humana. Pode-se dizer que a Constituição de 1988, que institui o Estado Democrático de Direito, preocupou-se em garantir que cada cidadão possa ser livre para formar sua convicção de fé, sem sofrer qualquer discriminação. Esse direito é fundamental para proporcionar a convivência harmoniosa, a tolerância e o respeito entre os que professam diferentes crenças e entre aqueles que não tem crença alguma.

4. O militar e a liberdade religiosa

A religião pode ser entendida como um feito de intensa relevância²⁴ para a vida dos seres humanos e que pode se manifestar através de diferentes formas. Há uma certa complexidade em falar de religião, tendo em vista a diversidade e as peculiaridades que envolvem esse tema²⁵. Por se tratar ainda de um fenômeno intimido de cada indivíduo,

²¹ BARBOSA RAMOS, E. M.; LIMA ROCHA, J. F. "Liberdade Religiosa como Direito Fundamental: uma análise inicial", *Revista do Curso de Direito*, ano III, nº 6, 2013. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rcursodedireito/article/view/5246/3184>, Acesso em: 27 out. 2019.

²² AFONSO SILVA, J. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 38. ed., Malheiros, São Paulo, 2015, p. 165.

²³ AFONSO SILVA, J. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 38. ed., Malheiros, São Paulo, 2015, p. 165.

²⁴ Desde as antigas civilizações, percebe-se o culto ao sobrenatural como algo muito importante, mostrando que o espírito de religiosidade acompanha o homem desde os primórdios. Cada povo tem sua cultura própria, tem o culto ao sobrenatural como motivo de estabilidade social e de obediência às normas sociais. As religiões, as liturgias variam, mas o aspecto religioso é bem evidente. O homem procura algo sobrenatural que lhe transmita paz de espírito e segurança; A religião sempre desempenha função social indispensável. In: SANTOS DE OLIVEIRA, P. *Introdução à Sociologia*. 15º ed. Ática, São Paulo, 1995, p. 117.

²⁵ Nas palavras de Ribeiro, "[...] a liberdade de crença, tem como marca nítida o seu caráter interior. Vai da liberdade primeira do homem de poder orientar a sua fé, sua perspectiva em relação ao mundo e à vida, a sua possibilidade de eleição dos valores que reputa essenciais, sendo, pois, inalienáveis por natureza, mesmo quando proibida legalmente, visto que a repressão ao direito e à tirania não podem chegar ao ponto de cercear a fé que reside no interior do indivíduo, alcançando, no máximo, a sua manifestação exterior". In: MILTON RIBEIRO. *Liberdade Religiosa. Uma proposta para debate*. Mackenzie, São Paulo, 2002, p. 35.

corroborando para diferentes convicções, pode-se dizer que o conceito de religião tem sentido relativo.

No dicionário de língua portuguesa, o significado da palavra crença está relacionado a fé religiosa, estado, processo mental ou *atitude* de quem acredita em pessoa ou coisa, convicção íntima, o ato de crer. Embora a religião esteja diretamente ligada a individualidade do ser humano, não se pode negar o seu reflexo nas relações sociais.

Habermas compartilha a ideia de que a religião guarda uma indispensável importância filosófica e conceitual, sem a qual uma crítica lúcida da realidade e da sociedade se tornaria impossível. Apesar da vida espiritual ocorrer no foro íntimo de cada pessoa, ela não se desenvolve em compartimentos estanques. Não se pode negar que sobre a espiritualidade e o pensamento individual, interferem fatores sociais, econômicos, históricos e culturais²⁶. Isso porque a crenças é algo tão sério que influencia o intelecto e a conduta social do indivíduo que a declara.

Para o indivíduo religioso, sua fé é formada por um conjunto complexo de princípios que norteiam os pensamentos, as ações e a sua própria adoração a Deus. Os valores morais, os dogmas e suas referências de caráter são baseados nessa fé. Constranger esse indivíduo a ponto de ele renunciar a sua fé, além de desrespeitar a diversidade democrática de ideais, filosofias e a própria diversidade espiritual, fere severamente a dignidade da pessoa humana^{27 28}.

Para os indivíduos que são adeptos de uma crença a ponto de tomarem suas decisões em razão dela, a religião significa um complexo de princípios e valores éticos incorporados à própria essência do indivíduo. Para eles, é real a conexão entre a fé que professam e a forma como irão conduzir a sua vida social, não se limitando a fé apenas à crença em um deus ou a seguir uma determinada doutrina, mas também às suas próprias características de personalidade.

A vida do indivíduo está diretamente ligada à sua fé, razão pela qual a liberdade religiosa encontra expressão de marcante relevo no princípio da dignidade da pessoa humana²⁹. Para Habermas a religião assume na vida das pessoas crentes um papel relevante, uma vez que "[...] sua concepção de justiça, fundada na religião, lhes ensina o que é politicamente correto ou incorreto, de tal sorte que eles são incapazes de discernir entre razões seculares e razões 'pull'".³⁰

Mas o que muda quando esse indivíduo que tem suas ações, pensamentos, comportamento, sua ética e moral pautadas na sua convicção religiosa trata-se de um militar? Uma das perguntas mais recorrentes, dentro desse cenário, é se esse militar religioso, diante de uma ameaça iminente, e com risco para toda a sua tropa, poderá descumprir uma ordem do seu superior, invocando a objeção de consciência³¹ em razão de sua fé.

²⁶ RIBEIRO BASTOS, C. *Comentários à Constituição do Brasil*. Saraiva, São Paulo, 1989.

²⁷ ALEXANDRE DE MORAES. *Direito Constitucional*. 10. ed., Atlas, São Paulo, 2002.²⁸ Os valores vinculados ao princípio da dignidade humana assumem peculiar relevo. Assim, devem ser levados em conta, em eventual juízo de ponderação, os valores que constituem inequívoca expressão desse princípio (inviolabilidade da pessoa humana, respeito a sua integridade física e moral). In: FERREIRA MENDES, G. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional*, 4ª ed., Saraiva, 2012, p.101.

²⁸ Os valores vinculados ao princípio da dignidade humana assumem peculiar relevo. Assim, devem ser levados em conta, em eventual juízo de ponderação, os valores que constituem inequívoca expressão desse princípio (inviolabilidade da pessoa humana, respeito a sua integridade física e moral). In: FERREIRA MENDES, G. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional*, 4ª ed., Saraiva, 2012, p.101.

²⁹ CHAVES DE FARIAS, C.; ROSENVALD NELSON. *Direito Civil: Teoria Geral*. 6. ed., Lumem Juris, Rio de Janeiro, 2007.

³⁰ JÜRGEN HABERMAS. *Entre naturalismo e religião – estudos filosóficos*. Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, 2007, p.144-145.

³¹ José Afonso da Silva define que a escusa de consciência é o direito de recusar de prestar determinadas imposições que contrariem as convicções religiosas ou filosóficas do interessado. Tanto é que a própria constituição diz no Artigo 5º que ninguém será privado de direitos por motivos

Em contrapartida, também é possível indagar se o indivíduo, ainda que detentor de fortes valores, capacidade intelectual e aptidão física, mas que professa determinada crença, deverá tirar do seu rol de possibilidades a carreira militar, mesmo que tenha notada vocação para esse segmento.

Não se pode esquecer que a dignidade da pessoa humana está diretamente relacionada a sua diversidade de comportamentos, aos seus aspectos individuais e a sua liberdade. Cada ser humano deve ser livre para escolher suas próprias convicções e suas crenças e descrenças.

Ademais, todos tem o direito de viver com dignidade e sendo respeitado com suas singularidades. Porém, quando essas singularidades obrigam o indivíduo a viver nos limites da trincheira, nasce um impasse a ser resolvido.

Os militares estão sujeitos à disciplina de sua incorporação, devendo cumprir fielmente a hierarquia da organização militar, respeitando a relação de subordinação entre seus agentes. Havendo desobediência a esses preceitos, a autoridade militar tomando conhecimento da prática da falta funcional, que pode ou não caracterizar um ato ilícito, deverá necessariamente instaurar o processo adequado para a sua apuração, sob pena de incidir em condescendência criminosa e em improbidade administrativa.

Ao se falar do militar de carreira, por exemplo, há entendimentos³² que sustentam que, nessa modalidade, não pode o militar se eximir de cumprir uma determinação de seu superior, ainda que seja em razão de sua fé, pois seria o mesmo que criar um regime de trabalho próprio dentro das Forças Armadas.

Quando se fala em liberdade religiosa no âmbito militar, surgem muitos conflitos a respeito da sua aplicação e da limitação ao poder disciplinar das organizações militares diante desse direito. Isso porque a base das instituições militares, como falado anteriormente, é a hierarquia e a disciplina, o que se pressupõe que um superior, ao dar determinada ordem, deverá o seu subordinado cumpri-la prontamente em ato de obediência e disciplina. Já a base da liberdade religiosa é uma convicção, uma crença.

Esse impasse pode ser projetado da seguinte forma: de um lado podemos visualizar as instituições militares. Como abordado em tópico anterior, essas instituições têm previsão e regulamentação constitucional. Sua base se funda em dois importantes princípios, a hierarquia e a disciplina. Esses princípios são o que confere à instituição militar a ordem, a segurança e legitimidade na sua organização. A inobservância desses princípios poderia resultar em grave prejuízo às organizações militares.

Do outro lado temos um ser, um indivíduo humano detentor de direitos e deveres³³. A esse indivíduo foi conferido o direito de escolher livremente a sua fé. Ao escolher sua crença, esse indivíduo não poderá ser privado de seus direitos em razão dessa escolha, sendo-lhe assegurado o livre exercício da sua religião.

No entanto, esse indivíduo que estamos imaginando, confessa uma fé que tem, como um de suas crenças, a guarda do sábado na base judaica. Assim, durante o período de 24 horas do sábado bíblico, ou seja, do pôr do sol da sexta-feira até o pôr do sol do

de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. In: AFONSO SILVA, J. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 38ª. ed., Malheiros, São Paulo, 2015, p. 165.

³² A 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, manteve sentença que julgou legal a demissão de um sargento do Exército que servia na cidade de Jaguarão, no Rio Grande do Sul. Adventista do Sétimo Dia, o militar se recusava a trabalhar no sábado, dia “guardado” para descanso. Por isso, além de outras punições disciplinares, o militar ainda foi preso por dois dias diante de sua recusa. O ex-militar, que ainda não havia adquirido estabilidade, não teve o seu contrato de prorrogação de serviço renovado. O Exército argumentou que seria inconveniente para a instituição a renovação do contrato do sargento, em face de sua crença religiosa se mostrar incompatível com as atividades militares.

³³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 ago. 2024.

sábado³⁴ ³⁵, abstém-se de se envolver em atividades seculares comuns, tais como trabalho, estudo, transações comerciais, negócios e similares.

Assim, outras atividades de interesse meramente particular também não devem ser realizadas, ressaltando-se o direito de dedicação exclusiva às atividades de cunho religioso, no pleno e livre exercício de sua liberdade de consciência religiosa.

Nesse cenário, esse militar religioso é convocado para cumprir uma importante missão nas horas que compreende como sagrada, e, portanto, o acatamento da referida ordem afrontaria sua convicção religiosa. Da mesma forma, a sua negativa poderá ser compreendida como desobediência à ordem superior e como indisciplina. Então, o que deve prevalecer nessa situação? Ou melhor, o que deve ser considerado nessa situação?

5. O princípio da harmonização constitucional como tentativa de resolução

O princípio da harmonização constitucional, também conhecido como o princípio da concordância prática, estabelece os limites dos bens tutelados pela Constituição, visando garantir eficácia em igual proporção, sem que um interesse se sobreponha ao outro. Esse princípio assegura que não haja extinção de um bem em detrimento de outro, o que relaciona diretamente esse princípio ao princípio da unidade da Constituição.

A harmonização resulta da análise dos bens, interesses ou valores que conflitam, cabendo ao intérprete definir os limites e a amplitude que cada um deles deve alcançar de maneira razoável e proporcional ao texto constitucional, para evitar o sacrifício de um em benefício do de outro. Segundo Alexy³⁶, os direitos fundamentais possuem caráter de princípios, portanto, podem colidir, exigindo uma solução. Seguindo essa ideia, o autor ressalta que as colisões entre direitos fundamentais devem ser tratadas como um conflito entre princípios, sendo a ponderação o método adequado para encontrar a solução.

Conforme a lei de colisão de Alexy³⁷, a ponderação é uma importante ferramenta na solução de conflitos entre princípios. Quando postos em colisão, os princípios apresentarão diferentes soluções. Aqui, é importante destacar que não se pode invalidar um princípio que aplica um direito fundamental expressamente consagrado por uma constituição. Para solucionar o conflito, é necessário aprofundar-se ao caso concreto, considerando a realidade envolvida e suas particularidades. Vale destacar que, nesse mesmo raciocínio, o autor sugere que seja estabelecido um padrão, para que se alcance assim condições para aplicação dos princípios em conflito.

Embora a teoria de Alexy seja de grande relevância, ela não preenche todas as lacunas necessárias para resolver a situação apresentada anteriormente. A técnica de Alexy pressupõe uma situação judicializada, onde não houve consenso, sendo necessária a intervenção do intérprete judicial. Isso implica que o conflito não pode ser resolvido na esfera extrajudicial.

Nesse contexto, outros fatores surgem, como a morosidade processual, que gera prejuízos para as partes envolvidas e compromete a efetividade da justiça e a proteção dos demais direitos. Isso reduz a expectativa da resolução almejada sob a égide do consenso. Além disso, essa condição, muitas vezes, permite, até mesmo, o surgimento de outros conflitos, que resultam para a descrença no judiciário³⁸.

³⁴ BÍBLIA, *In: Bíblia Online*. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/ara>. Acesso em: 2 ago. 2024.

³⁵ Alguns textos bíblicos que fundamentam a guarda do sábado estão em: Isaias 58:13; Êxodo 20:11; Ezequiel 20:12 e 20; Lucas 4:16 e Apocalipse 12:17.

³⁶ ROBERT ALEXY. *Teoría de Los Derechos Fundamentales*. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 2002.

³⁷ ROBERT ALEXY. *Teoría de Los Derechos Fundamentales*. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 2002.

³⁸ SILVA BEZERRA, J. M. N.; RIBEIRO ROSÁRIO, J. O. "A aplicabilidade do sistema multiportas de forma inaugural para fins de se alcançar uma melhor prestação jurisdicional e a concretude do acesso à justiça em sua premissa de garantia constitucional". *In: ALENCAR XAVIER, Y. M.; GERMANO ALVES, F.; OLIVEIRA MOREIRA, T. Prestação jurisdicional e diferentes formas de acesso à justiça*. Polimatia, Natal, 2022, p. 97-116.

Na situação apresentada, aguardar uma resolução via judiciário pode gerar possíveis danos para as partes envolvidas. Recentemente o Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte precisou reintegrar um aluno soldado, sabatista, após decretar sua exoneração do curso de formação em razão da sua recusa em participar das aulas ministradas aos sábados³⁹.

Diversas tentativas para alcançar uma solução na esfera administrativa foram realizadas, no entanto sempre sem sucesso. Caso um consenso tivesse sido alcançado antes da intervenção judicial, o aluno soldado teria terminado sua formação com sua turma de ingresso no tempo determinado para isso, dentre outros benefícios. Da mesma forma, o CBMRN, que precisou reformular o curso de formação no tempo determinado pela decisão judicial, teria minimizados os impactos caso um acordo houvesse sido estabelecido.

A problemática no entorno da liberdade religiosa e do militar objetor de consciência não é teológica, mas sim de ordem legal, em que normas constitucionais estão postas em um "campo de batalha" e, aparentemente, ainda que agrupadas ao mesmo "exército", lutando em lados opostos.

Tendo em vista os desideratos constitucionais contemporâneos, a relação hierárquica deve ser vista à luz da proteção de direitos e do respeito mútuo. Não há que se falar em sobreposição de um regime jurídico sobre as garantias individuais do indivíduo ao arbítrio de um superior hierárquico.

Do mesmo modo, não há que se falar em desrespeito a patentes superiores sob a alegação de que os direitos são superiores aos deveres. É necessário encontrar um lugar-comum, de comutatividade e encontros mútuos, interna e externamente.

É o exercício da afetação, de assimilação e, acima de tudo, de concretização constitucional, concebendo a aplicação do direito como ponte de união entre a norma e o mundo fático, o qual, por sua vez, preconizando que a norma jurídica parte da racionalização demonstrada no mundo dos fatos⁴⁰, ou seja, a norma é a junção do ser e do dever-ser, exercidos democraticamente em ambientes abertos.

É gestado, a partir desse entendimento, que a harmonização constitucional decorre de uma virada hermenêutica em sentido à efetivação da democracia e do exercício concreto de direitos, trazendo a lume a perspectiva de que o direito não é um compartimento estanque de leis e códigos, mas um mecanismo vivo de garantias democráticas. Não é apenas um papel, é uma ferramenta de transformação.⁴¹

6. A teoria da razão comunicativa de Habermas aplicada à problemática

Na busca pela efetiva garantia da liberdade religiosa, foi constituída uma norma que prevê uma condição inicial que parece não ser suficiente quando aplicada ao militar. Partindo disso, as partes envolvidas têm de chegar a um acordo entre a carreira militar

³⁹ MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho, *Processo nº. 0806528-51.2022.8.20.5001*.

⁴⁰ FRIEDRICH MÜLLER. *Direito, linguagem, violência: elementos de direito constitucional I*. Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1995. p. 13.

⁴¹ "Tudo isso não significa mais do que uma primeira orientação básica em relação aos problemas anteriormente enunciados. Essa orientação fornece, porém, uma resposta prévia às questões colocadas. A Constituição jurídica não significa simples pedaço de papel, tal como caracterizada por Lassalle. Ela não se afigura".

'impotente para dominar, efetivamente, a distribuição de poder', tal como ensinado por Georg Jellinek e como, hodiernamente, divulgado por um naturalismo e sociologismo que se pretende cético. A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em caso de eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca. Ao contrário, existem pressupostos realizáveis (*realisierbare Voraussetzungen*) que, mesmo em caso de confronto, permitem assegurar a força normativa da Constituição. Somente quando esses pressupostos não puderem ser satisfeitos, dar-se-á a conversão dos problemas constitucionais, enquanto questões jurídicas (*Rechtsfragen*), em questões de poder (*Machtfragen*). In: KONRAD HESSE. *A Força Normativa da Constituição*. Sérgio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre, 1991. p. 25.

e o exercício da religião, que se dará mediante argumentos convincentes e aceitáveis, por todas as partes, em igualdade de posição.

A princípio, essa possibilidade pode parecer ilusória, já que o contexto militar pressupõe uma ordenação por escalonamento em níveis diferentes, por meio dos postos e graduações. Portanto, para alguns, esperar que um Almirante, um Marechal ou Marechal do Ar dialogue, em igualdade de posição, com um aspirante, pode ser considerado uma utopia.

Entretanto, no pensamento habermasiano, essa possibilidade é totalmente viável. Habermas defende que se cada lado tem um interesse, a única forma de organizá-los é através da interação social. Willian Rehg⁴², em sua obra *Insight and solidarity*, usa a expressão “troca de razões” (*give-and-take of reasons*). para definir claramente a interação pensada por Habermas.

Como bem explicado por Eduardo Emanuel Dall’Agnol de Souza⁴³:

Habermas volta sua atenção a compreender como é possível afirmar que alguém se comporta racionalmente em uma situação dada. Ele toma dois tipos de ação como modelo. A ação comunicativa, em que o agente profere uma opinião com intenção comunicativa, e a ação teleológica, com a qual se realiza uma intervenção no mundo a partir de objetivos predeterminados. Em ambas as formas de ação há uma pretensão vinculada às ações do sujeito. No primeiro caso, há uma pretensão de verdade, já que uma opinião pode ser questionada quando um ouvinte afirma que ela não é verdadeira. No segundo caso, há uma pretensão de êxito, tendo em vista que o sucesso da ação pode ser avaliado em relação à consecução do objetivo pretendido.

Para uma melhor compreensão do pensamento de Habermas, é necessário imaginar essa situação de uma forma concreta. Assim, conforme proposto anteriormente, teremos dois lados: a) De um lado teremos um aspirante a militar, que, em razão da sua crença religiosa, guarda o sábado, dia que compreende como sagrado. b) Do outro lado, um oficial militar, superior hierárquico, que emite uma ordem ao aspirante a militar para cumprir uma missão durante o período que ele considera sagrado.

Diante disso, o aspirante a militar nega-se a cumprir a ordem, invocando o seu direito à liberdade religiosa. Como Habermas resolveria essa situação? Aplicaremos a Teoria da Razão Comunicativa de Jürgen Habermas, pautada em uma dicotomia entre o agir estratégico e o agir comunicativo.

Nesta reconstrução comunicativa, os participantes buscam a validade para normas ou para as suas pretensões. Assim, ambos os lados devem dar razões para suas regras, suscitando com isso a compreensão entre os participantes. A postura adotada deve ser pragmática em dar razões, elucidar a verdade e dar justiça àquilo que se está falando.

Dessa forma, ao identificar a necessidade de resolução de uma determinada lide, busca-se o consenso, onde os partícipes revelam a vontade de estabelecer um discurso sobre a linha dos interesses envolvidos. Essa situação configura como um momento de interação e para o agir comunicativo, impulsionado pelo desejo mútuo das partes de harmonizar seus ideais e planos de ação, com o objetivo de negociar e chegar um eventual acordo⁴⁴.

⁴² WILLIAM REHG. *Insight and solidarity: the discourse ethics of Jürgen Habermas*. University of California press London, Enghand, 1997, p.25.

⁴³ AGNOL DE SOUZA, E. E. D. “Entre pretensões de validade e boas razões: sobre a norma penal na concepção significativa da ação”, *Cadernos de Direito Actual*, n. 23, Espanha, 2024, p. 68-82.

⁴⁴ SILVA BEZERRA, J. M. N.; RIBEIRO ROSÁRIO, J. O. “O caráter jusfilosófico da ideia de consenso na visão de Habermas”. In: TINOCO DE GOES, R. T.; OLIVEIRA FREIRE, L. *Filosofia do Direito: fundamentação do Direito a partir de Kant, Habermas e Rawls*. Motres, Salvador, 2022, p. 154-167.

Na ação comunicativa⁴⁵, os participantes da ação devem interagir cooperativamente e, por meio da linguagem, para alcançar suas intenções. Dentro do agir comunicativo, o objetivo é o entendimento entre falantes e ouvintes, que buscam dar razões às suas falas e alcançar um consenso e reconhecimento intersubjetivo.

Para essa ação, a linguagem será o mecanismo de coordenação da ação que ajustará os planos de ação de cada indivíduo, levando-os à interação e possibilitando o entendimento, pressupondo que, entre aquele que fala e o que escuta, haverá compreensão.

Na ação estratégica, a finalidade é alcançar os fins desejados, avaliando, mediando e conduzindo sua ação ao êxito da intenção do que fala, escolhendo, para isso, regras racionais para a concretização da intenção frente a um oponente racional. O agente deve pensar suas ações com base nos mesmos agentes que estão buscando o melhor meio para atingir seu fim.

Na ação comunicativa⁴⁶, o sujeito almeja ações que podem ser praticadas dentro de uma conduta ética. Na ação estratégica⁴⁷, existe uma intenção individual de ação independentemente de uma prática ética. Estas duas pretensões podem ser fundamentadas e discutidas.

Aqueles que participam da fala argumentativa estão em igualdade de posição e embora não se desvinculem de suas subjetividades, ou seja, o aspirante continua sendo aspirante e o oficial superior hierárquico assim permanece sendo, será a força do melhor argumento que “vencerá” o impasse.

No entanto, a relação previamente estabelecida está livre de coerções e influências externas. Os participantes têm as mesmas chances de argumentos, e é preciso haver a aceitação das partes ao que está sendo exposto, pois ambos procuram a verdade sobre o que está sendo dito.

Na situação fictícia proposta, tanto o oficial militar quando o aspirante a militar devem apresentar as razões que fundamentam os seus respectivos posicionamentos. O oficial não deve usar da sua elevada posição para obter qualquer vantagem sobre o aspirante e o oficial deve detalhar todos os aspectos relacionados à missão, incluindo os possíveis prejuízos resultantes da negativa do aspirante em acatar a ordem por ele proferida. Nesse momento, não cabe processo disciplinar, nem a atitude do aspirante deverá ser compreendida como insubordinação.

Na mesma perspectiva, o aspirante, deve apresentar suas razões e argumentos. Além disso, ele precisa estar disposto a compreender os argumentos e razões apresentados pelo oficial militar, incluindo as implicações decorrentes de sua posição de objetor de consciência.

Com estes conceitos, a teoria habermasiana demonstra que o entendimento ou o consenso é primordial para a existência do sujeito no mundo. Porém, esse entendimento — consenso — só pode ser alcançado a partir do agir comunicativo. Sem o emprego da linguagem, sem o diálogo, a construção social e as suas relações são prejudicadas. Sem a comunicação, o desenvolvimento social é comprometido. Por isso, Habermas propõe construir os alicerces epistemológicos de uma racionalidade comunicativa, interpretando a dinâmica da sociedade a partir do agir estratégico e do agir comunicativo.

⁴⁵ Para Habermas, “na ação comunicativa os agentes não se orientam pelo seu próprio êxito, mas sim pelo entendimento”. In: JÜRGEN HABERMAS. *Consciência Moral e Agir Comunicativo*. Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, 1989, p. 385.

⁴⁶ Nas palavras de Habermas, a ação comunicativa é “em que todos os participantes harmonizam entre si seus planos individuais de ação e perseguem, portanto, sem reserva alguma, seus fins ilocucionários”. In: JÜRGEN HABERMAS. *Teoría de la Acción Comunicativa*. Trad. Manuel Jiménez Redondo. v. I e II. Taurus, Madrid, 1988., p. 376-377.

⁴⁷ “O ator atinge um fim, e faz com que se produza o estado de coisas desejado, escolhendo, numa situação dada, os meios mais convenientes e aplicando-os de forma adequada [...] A ação teleológica se amplia e se converte em ação estratégica quando no cálculo que o agente faz de seu êxito intervém a expectativa das decisões de, pelo menos, um outro agente que também atua visando a realização de seus próprios objetivos.” In: JÜRGEN HABERMAS. *Teoría de la Acción Comunicativa*. Trad. Manuel Jiménez Redondo. v. I e II. Taurus, Madrid, 1988., p. 122.

É válido lembrar que o primado da democracia é a possibilidade de espaços abertos ao diálogo e à construção mútua, oportunizando aos atores sociais, no caso em comento os militares, bases para construção de consensos e dissensos. Tudo isso dentro do aspecto comutativo da democracia.

7. Considerações finais

No decorrer do presente artigo, foi abordada a complexidade que envolve a hierarquia, a disciplina e o direito à liberdade religiosa no contexto militar.

A análise histórica mostrou o surgimento dos princípios da hierarquia e a disciplina militar e como esses princípios se tornaram fundamentos basilares das instituições militares e primordiais para a efetividade dessas organizações mantenedores da segurança e da paz, missão das forças militares.

Foi possível ainda observar que os princípios da hierarquia e disciplina, para o militar, são elementos que compõe a sua honra e a sua bravura. Da mesma forma, o estudo histórico evidenciou um progresso significativo na garantia dos direitos fundamentais, dentre eles o direito à liberdade religiosa, que ao longo das diversas constituições brasileiras manteve-se previsto, ainda que de forma mais restrita, até alcançarmos hoje uma melhor plenitude desse direito.

A liberdade religiosa, hoje, é considerada um direito fundamental que está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana, pois rege a liberdade de qualquer indivíduo na escolha de sua religião, a partir da qual muitos passam a estruturar sua vida, seus valores e suas escolhas em razão de sua crença.

No entanto, se o militar possuir crença religiosa que possa impossibilitá-lo de cumprir uma ordem que desrespeite sua convicção de fé, atingindo assim a hierarquia e a disciplina militar, é preciso buscar um meio de consenso. Dessa forma, a teoria da razão comunicativa de Habermas se apresentou como uma solução viável para alcançar esse consenso.

Habermas defende que, sem a linguagem, a efetivação dos acordos entre falante e ouvinte não seria possível, já que a linguagem é o que proporciona uma relação íntima entre o conteúdo proferido e sua validade no mundo social.

A linguagem, na visão de Habermas, faz parte de um processo de socialização humana. Assim, quando propõe a linguagem como o único meio confiável, a fim de que exista certeza da real intenção do proponente, Habermas demonstra que as ações morais são executadas através de proferimentos linguísticos. No pensamento de Habermas, o consenso se torna legítimo quando alcançado a partir dos atos de fala, do diálogo.

Considerando que vivemos numa sociedade democrática e pluralista, não podemos esperar que a carreira militar seja possível apenas para um determinado grupo de pessoas, e que a crença religiosa seja um obstáculo para aqueles que almejam exercer a atividade militar. De igual modo, é necessário considerar que organização militar está firmada sobre princípios que lhe dão efetividade e condições de exercer suas funções da forma apropriada para alcançar a sua missão de prover segurança e paz.

Assim, é preciso que seja clara a interpretação do conflito existente nesse cenário seja, onde figuram a hierarquia e a disciplina militar, acompanhados da liberdade religiosa, e que seja estabelecido um meio de resolução que leve em consideração a importância desses pressupostos jurídicos. Os indivíduos envolvidos nesse conflito devem ser capazes de expor suas razões e argumentos de forma igualitária e buscar o consenso na base do diálogo, até que o melhor argumento conduza à decisão a ser alcançada, sendo a teoria da razão comunicativa de Habermas a forma adequada de se atingir esse objetivo.

Faz-se urgente, a partir dessa análise, compreender que a garantia constitucional da democracia real e factível é nascida nas próprias relações sociais, não apenas de maneira vertical para com o Estado. O direito e a democracia nascem nas pequenas fontes do dia a dia, nas esquinas, nas ruas, nas escolas e, nesse caso, nos quartéis.

A visão de Habermas traz consigo essa perspectiva de que só é possível alcançar os desideratos legais e institucionais ao se concretizar o diálogo em todas as esferas públicas, trazendo justificação e legitimidade ao direito pátrio.

Portanto, ao coadunar a liberdade religiosa em espaços militarizados com os princípios da democracia deliberativa, será possível construir pontes em vez de muros, isto é, condições mútuas de intersubjetividade e respeito, em vez de coação hierárquica e legal.

Referências

- AFONSO SILVA, J. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 38ª. ed., Malheiros, São Paulo, 2015, p. 165.
- AGNOL DE SOUZA, E. E. D. "Entre pretensões de validade e boas razões: sobre a norma penal na concepção significativa da ação", *Cadernos de Direito Actual*, nº 23, Espanha, 2024, p. 68-82.
- ALEXANDRE DE MORAES. *Direito Constitucional*. 10. ed., Atlas, São Paulo, 2002.
- BARBOSA RAMOS, E. M.; LIMA ROCHA, J. F. "Liberdade Religiosa como Direito Fundamental: uma análise inicial", *Revista do Curso de Direito*, ano III, nº 6, 2013. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rcursodedireito/article/view/5246/3184>, Acesso em: 27 out. 2019.
- BÍBLIA, In: *Bíblia Online*. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/ara>. Acesso em: 2 ago. 2024.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 02 ago. 2024.
- BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 02 ago. 2024.
- BRITO CARDOSO, D. "Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy", *Revista Constituição e Garantia de Direitos*, nº 1, v. 9, 2016, p. 137-155.
- CHAVES DE FARIAS, C.; ROSENVALD NELSON. *Direito Civil: Teoria Geral*. 6. ed., Lumem Juris, Rio de Janeiro, 2007.
- FRIEDRICH MÜLLER. *Direito, linguagem, violência: elementos de direito constitucional I*. Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1995, p. 13.
- GILBERTO FREYRE. "Introdução à História da Sociedade Patriarcal no Brasil", In: *Casa Grande & Senzala*, 48. ed., Global Editora, Recife, 2005, p. 64-155.
- JÜRGEN HABERMAS. *Consciência Moral e Agir Comunicativo*. Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, 1989, p. 385.
- JÜRGEN HABERMAS. *Entre naturalismo e religião – estudos filosóficos*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, 2007, p.136.
- JÜRGEN HABERMAS. *Teoría de la Acción Comunicativa*. Trad. Manuel Jiménez Redondo. v. I e II. Taurus, Madrid, 1988, p. 122.
- KONRAD HESSE. *A Força Normativa da Constituição*. Sérgio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre, 1991, p. 25.
- LÂMEGO BULOS, U. *Curso de Direito Constitucional*, 9. ed. Saraiva, São Paulo, 2015, p. 526.
- MARTINS FILHO, I. G. S. *Tratado de Direito Constitucional*. Saraiva, São Paulo, 2010, p. 253.
- MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho, *Processo nº. 0806528-51.2022.8.20.5001*.
- MILTON RIBEIRO. *Liberdade Religiosa. Uma proposta para debate*. Mackenzie, São Paulo, 2002, p. 35.
- NOGUEIRA DE ABREU, J. L. *Direito Administrativo Militar*. 2. ed., Método, São Paulo, 2015, p.311.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Assembleia Geral das Nações Unidas. Paris, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2019.
- RIBEIRO BASTOS, C. *Comentários à Constituição do Brasil*. Saraiva, São Paulo, 1989.
- ROBERT ALEX. *Teoría de Los Derechos Fundamentales*. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 2002.
- SANTOS DE OLIVEIRA, P. *Introdução à Sociologia*. 15. ed., Ática, São Paulo, 1995, p. 117.
- SILVA BEZERRA, J. M. N.; RIBEIRO ROSÁRIO, J. O. "A aplicabilidade do sistema multiportas de forma inaugural para fins de se alcançar uma melhor prestação jurisdicional e a concretude do acesso à justiça em sua premissa de garantia constitucional". In: ALENCAR XAVIER, Y. M.; GERMANO ALVES, F.; OLIVEIRA MOREIRA, T. *Prestação jurisdicional e diferentes formas de acesso à justiça*. Polimatia, Natal, 2022, p. 97-116.
- WILLIAM REHG. *Insight and solidarity: the discourse ethics of Jürgen Habermas*. University of California press London, Enghand, 1997, p. 25.